

LEI DO SISTEMA VIÁRIO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao Art. 5º)

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES (Art. 6º)

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES (Art. 7º)

CAPÍTULO II

DO SISTEMA VIÁRIO (Art. 8º)

SEÇÃO I

DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO (Art. 9º)

SEÇÃO II

DO DIMENSIONAMENTO (Art. 10 ao Art. 19)

SEÇÃO III

DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA (Art. 20 ao Art. 22)

SEÇÃO IV

DOS PASSEIOS E DA ARBORIZAÇÃO (Art. 23 ao Art. 28)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 29 ao Art. 33)

ANEXO I – Mapa do Sistema Viário Municipal

ANEXO II – Mapa do Sistema Viário Urbano

LEI COMPLEMENTAR Nº 071, DE 12 DE ABRIL DE 2018.

SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Pato Bragado.

A Câmara Municipal de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Malha Viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

§1º A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

§1º Aplica-se à malha viária a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar.

Art. 2º. Integram a malha viária do Município o Sistema Viário Municipal e o Sistema Viário Urbano, descritos e representados nos Anexos I e II da presente Lei.

Art. 3º. É considerado Sistema Viário Municipal, para fins desta Lei, as rodovias e estradas existentes no Município definidas no Mapa do Sistema Viário Municipal, Anexo I da presente Lei.

Art. 4º. É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos no Mapa do Sistema Viário Urbano, Anexo II da presente Lei.

Art. 5º. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - ANEXO I – Mapa do Sistema Viário Municipal;
- II - ANEXO II – Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 6º. Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Pato Bragado, visando os seguintes objetivos:

- I - induzir o desenvolvimento pleno das áreas urbanas do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face da forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

- II - adaptar a malha viária existente urbana e rural às melhorias das condições de circulação;
- III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.

Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária urbana ou rural, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos a análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Plano Diretor e órgãos estaduais competentes.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º. Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - ACESSO - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
 - a. logradouro público e propriedade privada;
 - b. propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
 - c. logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
- II - ACOSTAMENTO - é a parcela da área adjacente à faixa de rolamento, objetivando:
 - a. emitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
 - b. proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
 - c. permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.
- III - ALINHAMENTO - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
- IV - CALÇADA ou PASSEIO - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovia, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;
- V - CANTEIRO CENTRAL - é o espaço compreendido entre os bordos internos das faixas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;
- VI - CICLOVIA - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicis ou seus equivalentes, não motorizados;
- VII - CRUZAMENTOS - destinam-se a articular o sistema viário nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos:
 - a. cruzamento simples: são os cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente;

b. cruzamento rotulado: são cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (Placas: PARE/VIA PREFERENCIAL), ou semáforos, conforme estudos de volume de fluxo.

VIII - ESTACIONAMENTO - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

IX - FAIXA de DOMÍNIO de VIAS - é a porção do solo ao longo da pista de utilização pública, em ambos os lados da via;

X - FAIXA *NON AEDIFICANDI* – É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;

XI - GREIDE - é a linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XII - LARGURA de uma VIA - é a distância entre os alinhamentos da via;

XIII - LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);

XIV - MEIO-FIO - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XV - FAIXA DE ROLAMENTO ou FAIXA CARROÇÁVEL – é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados, ou seja, é a faixa da via destinada á circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento.

CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 8º. Considera-se sistema viário do município de Pato Bragado o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos Anexos I, II e III desta Lei.

SEÇÃO I DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 9º. As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

I - RODOVIAS DE LIGAÇÃO REGIONAL - compreendendo aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios ou estados vizinhos, sendo em Pato Bragado unicamente a Rodovia PR-495 que dá acesso aos municípios vizinhos;

II - ESTRADAS: Via rural integrante do sistema rodoviário municipal;

III - VIAS ARTERIAIS – São as vias que estruturam a organização funcional do sistema viário urbano e acumula os maiores fluxos de tráfego da cidade, normalmente originários do prolongamento das rodovias no acesso à sede urbana e constituem os principais eixos comerciais da cidade. Sendo assim consideradas a Av. Continental e Av. Willy Barth (Trecho urbano da PR-495);

- IV - VIAS COLETORAS são aquelas destinadas a coletar e distribuir o trânsito local, possibilitando o adequado fluxo dentro da área urbana, sendo as ruas: Florianópolis, Itararé, Guaratuba, Ponta Grossa, Arapongas, Maringá, Guarapuava, Paranaguá e Padre Alkis Mark;
- V - VIAS DE ACESSO: são aquelas que ligam os bairros à região central da sede urbana de Pato Bragado, sendo considerada assim, somente a Linha Cristal;
- VI - VIAS LOCAIS - caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades e aos lotes, sendo elas as ruas não citadas na presente lei.

SEÇÃO II DO DIMENSIONAMENTO

Art. 10. As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos (ver Anexos I e II):

- I - faixa de rolamento para veículos;
- I - faixa de estacionamento/acostamento para veículos;
- II - ciclovia, quando segmento de expansão da malha cicloviária;
- III - passeio para pedestre.
- IV -

Art. 11. As Vias Arteriais deverão comportar, no mínimo, 22m (vinte e dois metros), contendo (ver Anexo II):

- I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 4m (quatro metros) cada;
- II - 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) cada;
- III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
- IV - canteiro central de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
- V -

Art. 12. As Vias Coletoras deverão comportar no mínimo 20m (vinte metros), contendo (ver Anexo II):

- I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
- II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
- III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 5,0m (cinco metros) cada.
- IV -

Art. 13. As Vias Locais deverão possuir, no mínimo, 12m (doze metros), contendo (ver Anexo II):

- I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
- II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 1,0m (um metro);
- III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

IV -

Art. 14. As Vias de Acesso deverão possuir, no mínimo, a largura de 12m (doze metros), contendo:

I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de carga de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;

II - 2 (duas) faixas de acostamento para veículos de carga de, no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

III -

Art. 15. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual ou federal será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15m (quinze metros) conforme a Lei Federal nº. 6766/79 para a implantação de via marginal. A via marginal poderá ter dimensão maior do que a faixa non aedificandi desde que respeitadas as dimensões, a hierarquia e os demais critérios estabelecidos na Lei do Sistema Viário do Município.

Art. 16. Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatório a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.

Art. 17. As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam (ver Anexos).

Parágrafo único. As Vias deverão ser pavimentadas em asfalto com camada mínima de 4cm de C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) sob 12cm de BGS (Brita graduada simples) e com sinalizações – (sinalização horizontal de pintura asfáltica e sinalização vertical de placas de trânsito e placas de nomes de ruas)

Art. 18. As caixas de ruas dos prolongamentos da vias de estruturação municipal, arteriais, coletoras e locais poderão ser maiores que as existentes, a critério do Executivo Municipal.

Art. 19. Com a finalidade de garantir as larguras determinadas para cada via, deverá ser realizada, em loteamentos de interesse social ou para fins industriais executados pelo município, a indenização aos proprietários em caso de desapropriação.

SEÇÃO III DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 20. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seus Anexos I e II, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração do

PLANO/PROJETO DE SINALIZAÇÃO URBANA, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

Art. 21. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;
- III - a adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes formuladas pelo Decreto Federal nº. 5.296/04, que regulamenta as leis federais de acessibilidade nº. 10.048 e nº. 10.098/00.

Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no *caput* do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 22. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer as Normas Técnicas específicas pela ABNT.

SEÇÃO IV DOS PASSEIOS E ARBORIZAÇÃO

Art. 23. Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres. Devendo seguir, longitudinalmente, a inclinação do leito carroçável e, transversalmente, inclinação de 2% para a via.

Parágrafo único. A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

Art. 24. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverão ser executados alargamentos da calçada e rampa em concreto armado para portador de necessidades especiais, conforme as normas especificadas pela NBR-9050 da ABNT.

Art. 25. O pavimento das calçadas deve ser executado em blocos intertravados com espessura mínima de 6cm (seis centímetros).

Art. 26. Em zonas residenciais, o primeiro metro próximo ao meio-fio será cobertos com plantio de grama esmeralda e destinados à arborização, postes, placas e mobiliário urbano. Em zonas comerciais e industriais a zona de serviço deve ser com cobertura de paver.

Art. 27. Após a faixa de serviço será executado o passeio com dimensão mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta) de largura, livre de obstáculos, com sinalização tátil e alerta de pigmentação vermelha.

Art. 28. A arborização urbana terá distância média entre si de 12m (doze metros), estando na zona de serviço da calçada e seguirá lei específica municipal e/ou Plano de Arborização do Município.

§1º Quando uma árvore necessitar ser arrancada, mediante autorização do Executivo Municipal, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

§2º Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às arrancadas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

§3º A arborização deverá estar localizada a uma distância mínima de três metros dos postes de iluminação e a 8m do alinhamento predial de esquina.

§4º É indicado o plantio de Resedá, Hibisco, Manacá da Serra ou semelhantes em áreas sob fiação e Pata de Vaca, Oiti, Canelinha ou semelhantes em áreas sem impedimentos verticais. Sendo o mínimo de uma árvore por lote.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 30. A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, será complementada com o Plano de Sinalização Urbana e com o Plano de Arborização Urbana, e de acordo com as disposições dos artigos anteriores e Anexos desta Lei.

Art. 31. As modificações que por ventura vierem a ser feita no sistema viário deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Plano Diretor.

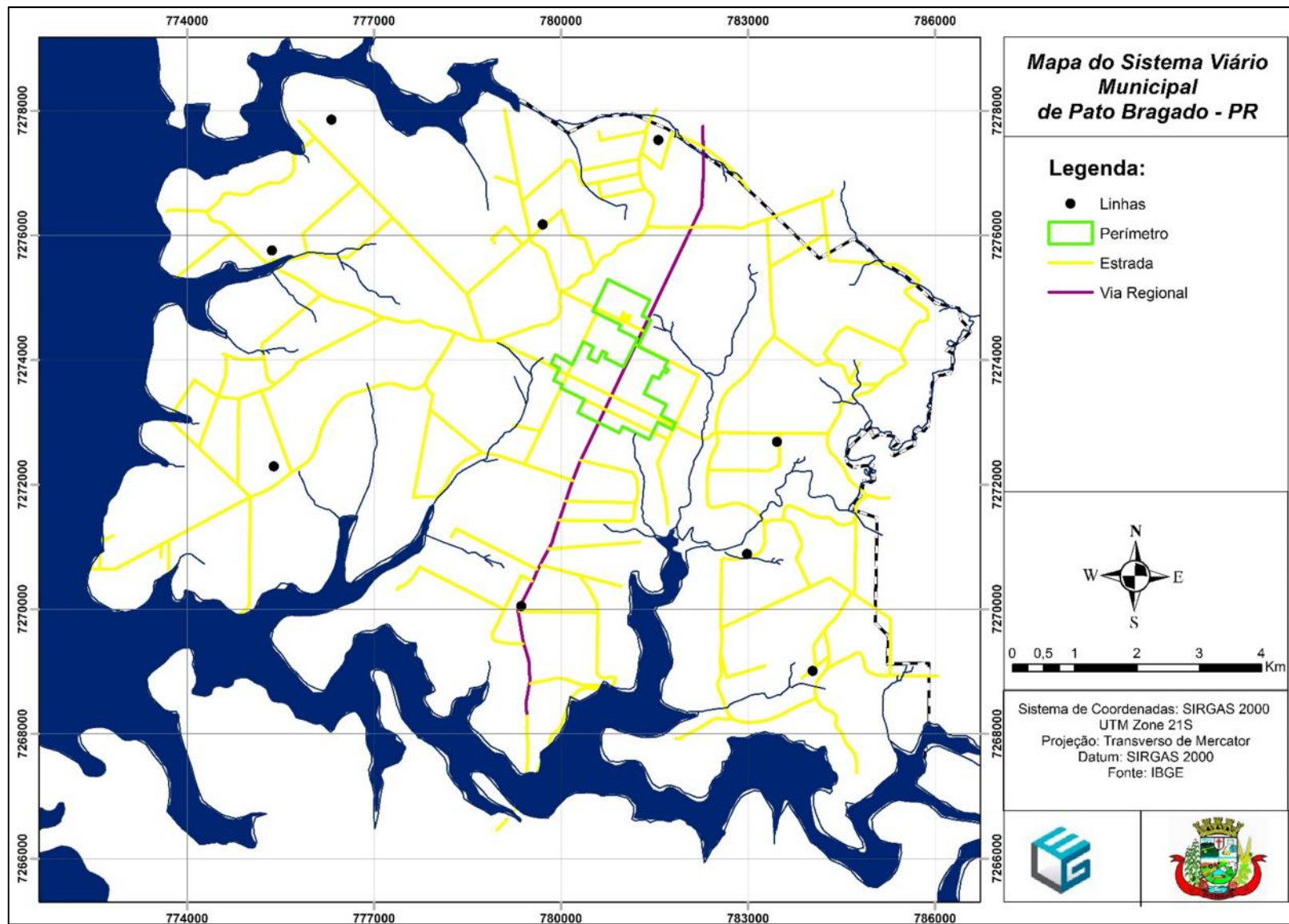
Art. 32. Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento do Plano Diretor.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as alterações posteriores e/ou outras disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado – PR, em 12 de abril de 2018.

LEOMAR ROHDEN
Prefeito Municipal

ANEXO I – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL





ANEXO II – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

